

Art. 5º Ficam vedados o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 6º Aplicam-se aos infratores desta Lei as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, — norma legal que até hoje rege os assuntos relativos à pesca, no Brasil, — há três finalidades segundo as quais pode a pesca efetuar-se: comercial, desportiva ou científica. A pesca comercial tem por finalidade “realizar atos de comércio, na forma da legislação em vigor”; a científica é a “exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim”, enquanto a desportiva ou amadora é a que se pratica com os petrechos permitidos pela autoridade competente, com finalidade de lazer, turismo ou desporto e que, “em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial”.

A pesca amadora tem crescido de forma significativa no Brasil, nas últimas décadas, impulsionando a economia do setor. Ainda há poucos dados disponíveis, mas uma estimativa recente indica que cerca de 3,5 milhões de pessoas praticam essa atividade em nosso País, enquanto o setor movimenta alguns bilhões de reais, a cada ano. Em outros países, onde a pesca amadora é mais difundida, os negócios do setor são da ordem de bilhões de dólares. Somente nos Estados Unidos da América, dados da Secretaria de Proteção à Vida Selvagem revelaram um faturamento médio anual de US\$ 7,6 bilhões, no período de 1991 a 1996.

Algumas espécies de peixe têm um valor incomensurável para a pesca amadora, ao passo que seu valor comercial não é tão significativo. Um grave problema que vem ocorrendo em águas jurisdicionais brasileiras é o fato de a pesca



5CA3476F56

comercial de determinadas espécies — muitas vezes realizada de forma predatória — torná-las pouco abundantes no ambiente natural, comprometendo o processo reprodutivo e chegando por vezes a ameaçá-las de extinção. O arrendamento de embarcações atuneiras de bandeira estrangeira, por empresas de pesca nacionais, tem-se revelado uma das práticas mais lesivas, do ponto de vista ambiental, com duvidosa vantagem econômica para o País.

O marlin azul e o marlin branco são duas das espécies mais valorizadas para a pesca amadora marítima, que precisam ser preservadas da sanha predadora dos pesqueiros comerciais. O marlin branco (*Tetrapurus albidus*) pode alcançar cerca de 100kg, enquanto o marlin azul (*Makaira nigricans*), espécie de maior porte, pode atingir 700kg. Esses peixes se encontram em águas brasileiras — sobretudo ao longo da costa dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, nos meses de outubro a fevereiro, período em que a principal corrente marinha mantém a água a uma temperatura média de 24°C. Em 1992, um marlin azul pesando 636kg foi fígado na costa capixaba, sendo este o recorde mundial de captura da espécie.

A saga de um velho pescador, que luta para capturar e levar a terra um grande peixe de bico, foi consagrada na literatura pelo escritor norte-americano Ernest Hemingway, no clássico livro “O Velho e o Mar”. Esta é apenas uma das histórias que fomentam o sonho de muitos aficionados da pesca desportiva oceânica, na atualidade. O Brasil terá muito a ganhar se souber preservar sua rica ictiofauna e investir no desenvolvimento desse nobre esporte, que atrai turistas de todo o mundo.

Nos campeonatos de pesca oceânica que atualmente se realizam, os peixes capturados não mais são mortos, mas devolvidos ao mar. O sistema “pesque e solte”, adotado na pesca desportiva, preserva a integridade da população de peixes e possibilita que um mesmo exemplar seja capturado — em diferentes ocasiões — por mais de uma equipe, multiplicando a emoção da pescaria e garantindo a continuidade do esporte para as futuras gerações.

Com o propósito de preservar essas espécies ameaçadas e prestigiar a pesca desportiva, apresentamos o presente projeto de lei, que proíbe a pesca comercial do marlin branco e do marlin azul, veda o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida e dá outras providências. Findo o período de proibição, o órgão ambiental competente poderá renová-lo ou permitir a proibição da pesca comercial daquelas espécies, sob condições que assegurem um regime sustentado de captura.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a



5CA3476F56

sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS WILLIAN



5CA3476F56